

**PROCESSO Nº 003.0.8936/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2020  
ASSUNTO: AUTOTUTELA. NULIDADE PARCIAL. RETORNO À FASE DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

### **SANEAMENTO**

Em atenção ao princípio da autotutela, e consoante o art. 111 da Lei Estadual nº 12.209/2011, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico da Superintendência de Gestão Administrativa para análise e manifestação acerca da possível ocorrência de vício insanável no procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

#### **1. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA LICITAÇÃO**

A sessão pública da licitação em epígrafe fora realizada em 07/08/2020, tendo como primeira classificada a empresa **EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERADORES – ME**.

Convocada pelo pregoeiro, a empresa remeteu a documentação relativa à proposta de preços e à habilitação, sob a forma e prazo determinados em edital, mediante o envio de pasta contendo um conjunto de 23 (vinte e três) documentos diversos.

Verificado o envio regular dos documentos de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, este pregoeiro remeteu os documentos relativos à proposta e à habilitação técnica para validação da área técnica (Unidade de Manutenção predial), uma vez que o termo de referência (e o edital, por conseguinte) continha uma série de regramentos técnicos específicos, relativos à qualificação técnica das licitantes, a saber:

#### **“PARTE III – DA HABILITAÇÃO**

##### **SEÇÃO I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

1. Para a habilitação dos interessados, exigir-se-ão os documentos relativos a:

- a) DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR, preferencialmente, conforme modelo constante no ANEXO II;
- b) HABILITAÇÃO JURÍDICA;
- c) PROVAS RELATIVAS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;

##### **d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, contendo:**

**d.1) Registros ou inscrições na entidade profissional competente, sendo:**

- d.1.1) 01 (um) relativo(a) à empresa licitante;**
- d.1.2) 01 (um) relativo(a) a cada um(a) do(a)(s) responsável(eis) técnico(a)(s) indicado(a)(s);**

**d.2) Comprovação de capacitação técnica, relativa a:**

**d.2.1) Capacitação técnico-operacional: Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, observada a parcela de maior relevância exigida, inclusive quanto ao percentual mínimo aceitável;**

**d.2.2) Capacitação técnico-profissional, composta por 03 (três) requisitos:**

- d.2.2.1) Indicação de responsável(eis) técnico(s);**
- d.2.2.2) Comprovação de vínculo profissional entre licitante e responsável(eis) técnico(s);**
- d.2.2.3) Atestado(s) de capacidade técnica emitido em nome do(a)(s) responsável(eis) técnico(s), observada a parcela de maior relevância exigida, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT emitida por CREA/CAU;**

**d.2.3) Declaração de ciência dos requisitos técnicos;**

**e) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, abrangendo:**

- e.1) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;**
  - e.2) Demonstração de patrimônio líquido ou capital social;”**
- (...)

**4.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 101 da Lei estadual nº 9.433/2005):**

**a) REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE:**

a.1) Deverão ser apresentadas Certidões de Registro e Quitação válidas, tanto da licitante (pessoa jurídica) quanto de seu(s) Responsável(is) Técnico(s) (pessoa física) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na forma da legislação vigente.

a.2) Em se tratando de empresa ou profissional não registrada(o) no respectivo Conselho no Estado da Bahia, deverá apresentar o registro do Conselho do Estado de origem.

**b) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relativa a:**

**b.1) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - atestado(s) de capacidade técnica:**

b.1.1) Comprovação de capacidade técnico-operacional da EMPRESA, que demonstre a aptidão desta para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

b.1.2) Deverá ser comprovada através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviço de características semelhantes à do objeto da licitação.

b.1.3) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s), preferencialmente, de acordo com o modelo constante do ANEXO II (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL).

b.1.4) Não será exigida a validação, ateste ou registro do(s) atestado(s) de capacitação técnico-operacional em Conselho Profissional competente (CREA/CAU).

b.1.5) Não serão considerados válidos os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente.

b.1.6) Poderá(ão) ser apresentado(s) o(s) mesmo(s) atestado(s) de capacidade técnica para a comprovação da capacidade técnico-operacional (item b.1) e da capacidade técnico-profissional (item b.2, abaixo), desde que contenham, expressamente, a vinculação tanto com a empresa licitante quanto com o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s).

**b.2) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, composta pelas 03 (três) exigências a seguir indicadas (b.2.1 a b.2.3):**

**b.2.1) Indicação de responsável(eis) técnico(s):**

b.2.1.1) Indicação formal de responsável(eis) técnico(s) pela futura execução contratual, o(a)(s) qual deverá(ão):

I - Ser profissional(ais) de nível superior nas áreas de engenharia; E

II - Detentor(es) de atestado ou registro de responsabilidade técnica por execução de serviço de MANUTENÇÃO DE GERADORES.

**b.2.2) Comprovação de vínculo profissional entre licitante e responsável(eis) técnico(s):**

b.2.2.1) Comprovação de que o(s) profissional(ais) indicado(s) nos termos do item b.2.1, acima, pertence(m) ao quadro permanente da licitante, na data prevista para a entrega da proposta.

b.2.2.2) A comprovação deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

I - Carteira de Trabalho;

II - Certidão do Conselho Profissional;

III - Contrato social;

IV - Contrato de prestação de serviços;

V - Termo através do qual o profissional assumo a responsabilidade técnica pelo serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso de o objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

**b.2.3) Um ou mais atestados de capacidade técnica emitido em nome do(a)(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(a)(s) conforme item b.2.1, acompanhado(s) de CAT respectiva:**

b.2.3.1) Deverá ser apresentado um ou mais atestados que comprovem a execução de serviço de MANUTENÇÃO DE GERADORES, emitido em nome do(a)(s) responsável(eis) técnico(s) indicado conforme item b.2.1.

b.2.3.2) O(s) atestado(s) deverá(ão) vir acompanhado(s) obrigatoriamente da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo CREA (se profissional engenheiro).

b.2.3.3) Todos os documentos indicados neste item devem estar visados no CREA da Unidade Federativa da região onde a obra ou serviços tenham sido realizados.

b.2.3.4) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s), preferencialmente, de acordo com o modelo constante do ANEXO II (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL).

b.2.3.5) Não serão considerados válidos os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente ou o(a) responsável técnico(a) indicado(a).

**b.3) DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS REQUISITOS TÉCNICOS:**

**b.3.1)** Deverá ser apresentada declaração de ciência dos requisitos técnicos para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, preferencialmente de acordo com o MODELO “DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DOS REQUISITOS TÉCNICOS” constante no ANEXO II.

**b.3.2)** Ficará franqueada às licitantes a faculdade de vistoriar o local onde serão executados os serviços (visita técnica), com o objetivo de tomar conhecimento das peculiaridades relativas aos serviços a serem desenvolvidos, bem como das condições gerais existentes e do grau de dificuldade dos serviços.

**b.3.3)** A vistoria deverá ser agendada com a Coordenação de Manutenção Predial do MPBA, através do telefone (71) 3103-0139 com antecedência mínima de 01 (um) dia útil da data que se pretenda realizar a visita, estando a ocorrência desta limitada a até 02 (dois) dias úteis à data de abertura da sessão pública.

*(grifos nossos)*

Neste sentido, observa-se que, dada a natureza estritamente técnica de tais documentações e a quantidade expressiva de requisitos contida em cada exigência editalícia, o pregoeiro se encontra limitado na sua capacidade de análise e verificação de envio integral e adequação/atendimento das mesmas, haja vista que, muitas vezes, uma determinada informação exigida em um item editalício pode estar contida (ou não) em documento relativo a outro item, fato que costuma ser percebido somente por quem tem expertise técnica sobre o objeto licitado.

Tal circunstância foi justamente verificada no certame sob comento, especialmente no que se refere à exigência de qualificação técnica contida no item 1, subitem d.2.2.1, combinado com o item 4.3, subitem b.2.1.1, ambos da referida PARTE III do edital, qual seja: **indicação formal de responsável(eis) técnico(s) pela futura execução contratual**.

Isto porque, o pregoeiro, ao receber e realizar análise preliminar dos documentos, verificou não haver um documento declaratório específico de indicação de responsável técnico pelo futuro contrato, entretanto constatou, em diversos documentos técnicos, a indicação do sr. Bruno Rocha Pinto como responsável técnico da empresa **EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERADORES – ME**. Em assim sendo, ponderou sobre a possibilidade da exigência de indicação de responsável supra referida poder ser suprida por algum dos documentos recebidos.

Entretanto, por se tratar de questão que envolve documentos essencialmente técnicos, entendeu pelo envio do conjunto de documentos à área técnica, cuja deliberação técnica iria fundamentar seu julgamento de habilitação.

Como resultado da análise, por conseguinte, a Unidade de Manutenção Predial remeteu parecer generalista, através do qual aprovou a documentação, a saber:

**A partir dos documentos apresentados, informo que a empresa EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERADORES - ME atendeu às exigências de qualificação técnica.**

Assim sendo, decidiu este pregoeiro pela habilitação da licitante **EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERADORES – ME**, com consequente declaração de vencedora do certame.

Ao final da sessão pública, a licitante **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, segunda classificada, manifestou intenção de recorrer da decisão final do certame, sob o argumento genérico de que a licitante vencedora não teria cumprido com as exigências de habilitação técnica do Edital.

Ocorre que, durante o prazo legal para a apresentação das razões recursais pela recorrente, este pregoeiro, *ad cautelam*, procedeu a revisão de toda a documentação de habilitação apresentada, confrontando-a com as exigências do edital e do termo de referência.

Em resultado, retomou-se a dúvida originalmente verificada relativamente à exigência de “**indicação formal de responsável(eis) técnico(s) pela futura execução contratual**”, ante a aparente ausência de documento declaratório específico, o qual indicasse expressamente um(a) engenheiro(a) como responsável técnico pela futura execução do contrato) a ser celebrado junto ao MPBA.

Neste sentido, apesar de acreditar que se tratava da hipótese supra referida de informação abarcada em documentação diversa, este pregoeiro, por cautela, decidiu por realizar nova consulta à unidade técnica, visando resguardar a Administração sobre o necessário andamento regular do certame.

Assim sendo, consultou-se à área técnica sobre a eventual ausência do documento acima indicado, bem assim para saber se, tecnicamente, tal documento poderia ser entendido como abrangido por algum outro documento técnico apresentado pela licitante.

Em resposta, entretanto, a área técnica informou que reviu sua análise, de forma a entender pela ausência de apresentação do requisito técnico em questão (fls. 138/139), a saber:

*Após nova análise foi constatada a ausência de declaração ou indicação formal de responsável técnico, conforme item de capacitação técnico-profissional.*

Ante o exposto, entende-se pela ocorrência de um erro de interpretação na análise da documentação técnica apresentada, a qual, frisa-se, é revestida de diversas exigências e regramentos correlacionados.

Ressalta-se, neste diapasão, a preocupação deste pregoeiro e da área técnica de rever seus atos com a maior celeridade possível, de modo que ambas as áreas buscaram corrigir, de imediato, o erro procedimental cometido conjuntamente, visando resguardar a Administração e impedir a configuração posterior de nulidade processual, a qual poderia gerar diversos prejuízos, inclusive financeiros, para o Erário.

Por tal razão, em que pese a ausência de apresentação de documento sob comento não ter sido alegada na peça recursal interposta (fls. 132/137 dos autos), cumpre-nos o dever de relatar a ocorrência de vício no ato administrativo que aceitou a documentação de qualificação técnica relativa ao subitem “d.2.2.1”, alínea “d”, do item 1, da Seção I, PARTE III do edital, e conseqüentemente, nos atos que lhe são subsequentes, notadamente a habilitação de Licitante e declaração de vencedora da licitação.

## **2. DA EVENTUAL NULIDADE PARCIAL DA LICITAÇÃO**

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

### **SÚMULA 346**

A administração pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

### **SÚMULA 473**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**(GRIFOS NOSSOS)**

Por seu turno, semelhante concepção é definida no art. 49 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), e no art. 122 da Lei baiana de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 9.433/2005), *in verbis*:

Art. 122 - A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**(GRIFOS NOSSOS)**

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que a eventual irregularidade (vício) ocorrida não afeta a totalidade do certame, limitando-se à fase de análise da documentação de habilitação apresentada, e seus atos subsequentes.

Deste modo, suscita-se a possibilidade de continuidade do certame, com devolução dos autos à Coordenação de Licitações para que refaça os atos declarados nulos, entretanto com aproveitamento dos atos que lhe são pretéritos e não afetados pelo vício configurado. Para tanto, traz-se à baila alguns excertos de julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

#### **ACÓRDÃO 1904/2008 – PLENÁRIO**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. **CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME.** CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO (...)

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:

**9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; (...)**

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos; (...)(GRIFOS NOSSOS)

#### **ACÓRDÃO Nº 2468/2017 – PLENÁRIO**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FABRICA DE SOFTWARE. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER APRESENTADO CERTIFICAÇÃO CMMI NIVEL 3 OU MPS.BR NIVEL C. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PADRÃO DE EFICIÊNCIA DE PROCESSO DE SOFTWARE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, MAS NÃO DA COBRANÇA DE CERTIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA, PARA QUE **ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE, E DE CIÊNCIA ACERCA DAS FALHAS DO EDITAL.** (...)

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

**9.2. assinar prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a proposta da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. no Pregão Eletrônico 54/7066-2017, bem como todos os atos subsequentes, retomando o processo licitatório ao momento de análise da referida proposta, informando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas adotadas; (...)(GRIFOS NOSSOS)**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se a configuração de ocorrência de circunstância prejudicial à análise e decisão final acerca do recurso hierárquico interposto pela empresa **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, qual seja a constatação de **vício** na análise técnica que ensejou a habilitação da licitante **EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERADORES – ME**.

Tratando-se de questão prejudicial ao andamento do feito, conquanto enseje deliberação superior acerca da eventual necessidade de **anulação parcial do certame**, com possível retorno à fase de aceitação de proposta e análise de habilitação, tal decisão, caso tomada, implicará na perda de objeto da peça recursal interposta.

Deste modo, deixa-se de apresentar manifestação acerca da reconsideração, ou não, das decisões de habilitação e declaração de vencedora em favor da empresa **EFL SILVA MANUTENCAO DE NO-BREAKS E GERADORES – ME**, ao passo que, em atenção ao art. 111 da Lei Estadual nº 12.209/2011, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o procedimento subir à

Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca da continuidade do procedimento licitatório sob comento.

Salvador - BA, 20 de agosto de 2020.

**Gerson Adriano Yamashita**  
Pregoeiro  
Coordenação de Licitações  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
**Fim do documento**